



PROCESSO	:	18.822-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE ACÓRDÃO Nº 166/2020
RECORRENTES	:	MARCOS IVAN LOPES, CPF 419.759.871-87 JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA, CPF 032.939.561-06 DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA, CPF 187.754.899-53
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de **Recurso Ordinário** protocolado pelo Sr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11972, representante dos recorrentes Srs. MARCOS IVAN LOPES, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA e DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA, **em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 166/2020 - TP, que julgou IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão** oriundo do Acórdão nº 3.611/2015 -TP (Processo nº 1.384-6/2014), mantendo-se incólume o acórdão rescindendo (documento digital nº 200976/2020).

A finalidade precípua deste recurso é o requerimento pelos recorrentes da exclusão de restituição ao erário na quantia de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, referentes à despesa lesiva identificada no gasto com combustíveis.

Da análise dos fatos e dos documentos encaminhados, a equipe técnica constatou que de fato os controles referentes à manutenção dos veículos e dos maquinários não foram eficientes na gestão da Prefeitura Municipal de Sinop em 2014, com assinaturas sem a identificação do responsável, sem controles das datas e saídas dos veículos, sem datas nos orçamentos, sem fichas individualizadas dos veículos/maquinários demonstrando as manutenções realizadas, etc. Todavia, baseando-se no apontamento que permaneceu na defesa, verifica-se que a documentação ausente foi enviada, deixando de persistir a ocorrência de orçamentos em valores inferiores aos valores empenhados, bem como não houve outras comprovações que indicassem a ausência da prestação dos serviços, ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de recursos, neste caso concreto, que pudessem ensejar a necessidade de ressarcimento ao erário.





Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica, conforme Relatório Técnico de Recurso (item 4. Conclusão – página 18 TCE, documento digital nº 261312/2020), **conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso ordinário, culminando-se na reforma do Acórdão nº. 166/2020 - TP e alteração do Acórdão nº. 3.611/2015 - TP, excluindo-se a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.**

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Charles Conceição Ormond
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

